

*Cria Lei especial de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá outras providências*

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios e Objetivos

Art.1º- A Proteção aos Mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 14, de 08/06/73, e incisos II, III e VI do artigo 2º e inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 94, de 29/05/74, será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Esta lei visa a assegurar as condições essenciais à preservação dos mananciais para o abastecimento público, das populações atual e futura, sem prejuízo dos demais usos múltiplos;

Art.2º- Ficam declaradas para efeito desta lei, como bacias hidrográficas de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme o disposto no artigo 2º da lei nº 898/75, e suas modificações aprovadas pelas leis nº 2177/79 e nº 3.286/82.

Parágrafo Único - As unidades geográficas referidas neste artigo são denominadas Áreas de Proteção dos Mananciais - APM.

Art.3º- Poderão ser criadas outras Áreas de Proteção aos Mananciais no Estado de São Paulo, através de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e Comitê de Bacias Hidrográficas - CBH.

Parágrafo Único - Caso sejam criadas outras Áreas de Proteção aos Mananciais no Estado, estas deverão ser aprovadas por lei própria e seguir regulamento específico.

## CAPÍTULO II

### Da Gestão

Art.4º- Para efeito desta lei, fica criado o **Sistema Integrado de Administração e Controle da Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo**, com o objetivo de integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual e municipal.

Parágrafo Único - Este "Sistema" será coordenado pelo Estado, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação dos municípios, que terão em conjunto, papel de implementar esta lei e as políticas aprovadas pelo **Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais**.

Art.5º- Ficam criados como parte do "Sistema" proposto pelo artigo quarto desta lei:

I - **Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais**, com o objetivo de elaborar políticas públicas

acerca da qualidade ambiental das Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

II - **Unidades Territoriais de Planejamento**, composta pelas sub-bacias contribuintes dos mananciais de interesse da Região Metropolitana de São Paulo, para facilitar o planejamento, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas conjuntamente;

III - **Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM**, que estabeleça metas e prazos para as intervenções nas Áreas de Proteção dos Mananciais;

IV - **Fundo Metropolitano de Proteção e Preservação dos Mananciais**, com o objetivo de viabilizar financeiramente o Sistema Integrado de Administração e Controle da Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo.

## CAPÍTULO III

### Das Finalidades e Competências

Art.6º- Caberá ao Estado, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 4º desta lei, e ouvido o Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais:

I - coordenar a elaboração e atualização do **Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em APM**;

II - coordenar e integrar o planejamento das **Unidades Territoriais de Planejamento**, seus Planos de Proteção Ambiental, Planos de Aproveitamento dos Recursos Hídricos e outros que se fizerem necessários;

III - coordenar a elaboração dos regulamentos previstos e necessários ao bom desempenho desta lei;

IV - a responsabilidade maior pelo sistema de fiscalização das áreas de proteção aos mananciais, podendo realizar convênios com os Municípios no sentido de delegar poderes para aumentar a eficiência e controle sobre os procedimentos irregulares;

V - instituir e coordenar programas de proteção ambiental e de recuperação de áreas degradadas, em conjunto com os municípios envolvidos;

Art.7º- O Poder Executivo Estadual deverá encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o **Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em APM**, após sua aprovação no Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais.

Parágrafo Único - Este "Plano" terá validade de três anos, ficando o Estado obrigado a promover a sua atualização anual.

Art.8º- O **Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais** é um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, com a finalidade de elaborar, acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de proteção da qualidade ambiental dos mananciais.

§1º- A composição deste "Conselho" será paritário entre poder público e sociedade civil;

Nº 4.000.120  
§2º- Para efeito desta lei, o poder público será representado através das Secretarias de Estado ou órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades sejam relacionadas com a proteção ao meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, planejamento metropolitano e gestão financeira, bem como representantes dos municípios contidos total ou parcialmente nas áreas protegidas por esta lei.

§3º- Os representantes da sociedade civil de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, deverão estar sediados nos municípios contidos total ou parcialmente nas áreas protegidas por esta lei, cuja participação será definida nos estatutos do Conselho, considerando os seguintes segmentos:

a) - associações especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento;

b) - agentes econômicos;

c) - associações não governamentais e entidades defensoras do meio ambiente;

d) - associações comunitárias e associações de moradores.

§ 4º- Este Conselho será responsável por elaborar seus estatutos, no prazo de sete meses, a contar da vigência desta lei, bem como eleger seus membros efetivos e suplentes.

§ 5º- O Governador do Estado de São Paulo nomeará, num prazo máximo de 30 dias da data da publicação desta lei, constituirá um Conselho provisório, com a incumbência de atender ao disposto no parágrafo 4º deste artigo

Art.9º- Para as **Unidades Territoriais de Planejamento** previstas no inciso II do artigo 5º desta Lei, serão implementados Planos e Programas, elaborados conjuntamente entre Estado e municípios envolvidos, onde serão considerados, entre outros, as seguintes temas:

I - a busca de soluções integradas e compatíveis com as especificidades de cada município da Região Metropolitana de São Paulo, que compõem as sub-bacias de mananciais;

II - a elaboração de um zoneamento ambiental para as áreas de mananciais, levando em conta a situação atual de ocupação e tendências futuras, que conterão:

a) - o levantamento dos remanescentes florestais (tipificados);

b) - o levantamento das áreas de preservação permanente,

c) - a definição das áreas passíveis de reflorestamento, priorizando as faixas de preservação permanente;

d) - a avaliação das áreas ocupadas objeto de remoção e das áreas objeto de adequação;

III - a elaboração de um Plano Diretor de drenagem urbana para execução imediata;

IV - a implementação de programas específicos para cada área ocupada, de acordo com as diretrizes contidas nesta lei;

V - a criação de sistema de informações, utilizando todos os avanços tecnológicos disponíveis e estabelecendo convênios com órgãos federais de sensoriamento remoto para atualização da base de dados;

VI - a elaboração de um plano de monitoramento permanente para a efetiva aplicabilidade desta Lei.

Art.10 - Nas **Unidades Territoriais de Planejamento** serão criadas áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais

essenciais à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e do efetivo controle dos processos de degradação e de poluição ambiental.

Parágrafo Único - Nas áreas em condições sanitárias críticas, por decorrência de uso e ocupação inadequados do solo, o Estado e os Municípios deverão implementar ações e projetos, inseridos em programas integrados de saneamento e de recuperação ambiental, visando adequar essas áreas às condições referidas neste artigo.

Art.11- Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas nesta Lei, são consideradas áreas de intervenção:

I - *Áreas de Restrição à Ocupação* as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II - *Áreas de Ocupação Dirigida* - as de interesse de consolidação dos usos rurais e urbanos de baixa densidade e de contenção da expansão dos núcleos urbanos existentes, visando garantir a proteção ambiental necessária à proteção dos mananciais;

III - *Áreas de Urbanização Consolidada* - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais, e de controle da expansão da mancha urbana para as áreas de Ocupação Dirigida e de Restrição à Ocupação.

Art.12 - Constituem-se *Áreas de Restrição à Ocupação*:

I - os corpos d'água;

II - a faixa de cinquenta metros de largura, medida em projeção horizontal a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados;

III - a faixa de vinte metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo segundo desta lei e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos existentes e projetados;

IV - a faixa de quinze metros marginal ao longo dos demais rios ou de outro qualquer curso d'água de menos de dez metros de largura;

V - as áreas cobertas por matas;

VI - as áreas com quota inferior a 1,5 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que trata os incisos II e III deste artigo;

VII - as áreas onde a declividade média for superior a 60% (sessenta por cento), calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do alveo dos rios sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei consideram-se afluentes primários:

a) - os cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, definidos no artigo segundo desta lei;

b) - o curso d'água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Art.13 - As áreas cobertas por matas não perderão a classificação de *Áreas de Restrição à Ocupação*, nos casos de incêndio ou de desmatamentos não licenciados.

Parágrafo Único - Os proprietários de áreas referida no "caput" deste artigo, ficarão obrigados a executar o repovoamento vegetal conforme critérios e prazos estabelecidos na legislação em vigor.

Art.14 - Nas áreas de *Restrição à Ocupação* somente serão permitidos usos e atividades que atendam aos requisitos mínimos, definidos em regulamentação posterior, acerca da realização de movimentos de terra, desmatamento, remoção da cobertura vegetal, impermeabilização e outros;

Art.15 - As áreas de *Restrição à Ocupação*, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cômulo das áreas reservadas para áreas de lazer em parcelamentos de solo, ou como reserva florestal conforme a legislação em vigor.

Art.16 - Constituem-se *Áreas de Ocupação Dirigida*, as áreas ocupadas por assentamentos habitacionais precários de baixa densidade, objeto de interesse público para recuperação ambiental e controle da expansão da ocupação;

Parágrafo Único - Nas áreas a que se refere este artigo, serão permitidos a implantação de pequenos módulos rurais para exploração agropecuária sob forma cooperativada, para produção de alimentos e pequenos animais, sob inspeção fitossanitária das Prefeituras e assistência técnica do Estado, inclusive no tocante ao uso de fertilizantes e defensivos agrícolas não agressivos ao meio ambiente.

Art.17 - Nas *Áreas de Ocupação Dirigida* poderão ser criadas, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, *Áreas de Interesse Social de Contenção* às ocupações, conforme indicação do *Plano de Proteção Ambiental e Adequação do Desenvolvimento - PPAAD*, e desde que aprovadas pelo *Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais*.

Art.18- Para as *Áreas de Interesse Social de Contenção*, definidas no artigo anterior, poderão ser estabelecidos índices urbanísticos e taxas de impermeabilização superiores àqueles definidos para as áreas de intervenção correspondentes.

§ 1º- Os índices especiais referidos no "caput" deste artigo deverão ser estabelecidos pelos Programas Habitacionais e de Recuperação Ambiental, elaborados pelo executivo e aprovados pelo *Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais*.

§ 2º- Nas *Áreas de Ocupação Dirigida*, somente serão admitidos parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupações, se observado o disposto nesta lei e em sua regulamentação.

J - o executivo regulamentará os índices urbanísticos, as taxas de impermeabilização, o percentual de cobertura vegetal, e outros necessários para o cumprimento desta lei.

Art.19 - Será permitida a mineração nas *Áreas de Ocupação Dirigida*, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento desta lei e em outras leis em vigor.

Art.20 - Constituem-se *Áreas de Urbanização Consolidada* as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores

densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infraestrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão;

§ 1º- Nas *Áreas de Urbanização Consolidada* poderão ser criadas, através de Decreto do Poder Executivo municipal ou estadual, *Áreas de Interesse Social* de ocupações constituídas por: assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para recuperação ambiental; adensamento populacional e ordenamento na expansão da ocupação; atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco, e reassentamento de famílias removidas das *Áreas de Restrição à Ocupação* e das *Áreas de Ocupação Dirigida*, conforme indicação do *Plano de Proteção Ambiental e Adequação do Desenvolvimento - PPAAD*, desde que aprovadas pelo *Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais*;

§ 2º- Para efeito desta lei, segundo o "caput" deste artigo e parágrafo primeiro, poderão ser implantados como alternativa, pequenos conjuntos habitacionais, obedecendo padrões construtivos e de acesso à infra-estrutura e a serviços públicos, rigidamente estabelecidos, a serem destinados exclusivamente às populações alvo de remoção;

§ 3º- Entende-se por assentamentos habitacionais precários, para efeitos desta lei, os assentamentos irregulares desprovidos de infra-estrutura e saneamento básico;

§ 4º- Nas *Áreas de Urbanização Consolidada*, somente serão admitidos edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupação previstos no regulamento desta lei;

Art.21 - As *Áreas de Restrição à Ocupação*, as *Áreas de Ocupação Dirigida* bem como as *Áreas de Urbanização Consolidada*, serão delimitadas em cartas planialtimétricas em escala 1:50.000 e 1:10.000 utilizando-se de levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano e sistema de sensoramento remoto.

Parágrafo Único - As escalas propostas no "caput" deste artigo são apenas para efeito de delimitação geral, não impedindo, que se faça posterior, atualização da base de dados cartográfica, em escalas maiores, como suporte técnico ao planejamento do uso do solo.

Art.22 - Nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e de *Urbanização Consolidada*, poderão ser instaladas **indústrias não poluidoras** em conformidade com os padrões técnicos e processos produtivos, estabelecidos no regulamento desta lei, desde que o interessado execute no mínimo:

I - obras de drenagem e tratamento de águas pluviais;

II - sistema adequado de coleta, tratamento e disposição de seus efluentes líquidos;

III - sistema de tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos.

Art.23 - Nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e nas de *Urbanização Consolidada*, somente será admitida a implantação, ampliação ou alteração de **cemitérios**, em municípios que estejam totalmente dentro da APM, e em glebas consideradas adequadas com base em prévios estudos geológicos e hidrológicos no inventário detalhado de poços, fontes e corpos de águas superficiais, e demais critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art.24 - Nos casos de **equipamentos de saúde pública** voltados ao atendimento preventivo e aos serviços de emergência, casas de repouso, sanatórios e similares, poderão ser instalados desde que observadas as

exigências e critérios estabelecidos em regulamento.

**Art.25 -** Nas áreas de exploração hortifrutícola, de florestamento e nas destinadas à extração de cobertura vegetal deverão ser observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pelos critérios de classes de capacidade do uso do solo.

Parágrafo Único - A remoção indispensável da cobertura vegetal para atividades referidas no "caput" desse artigo, somente será permitida se obedecidas a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art.26 -** As normas para o uso, a armazenagem e o transporte de agrotóxicos nas Áreas de Proteção aos mananciais deverão ser definidas em regulamento.

**Art.27 -** As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, serem executadas segundo projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

§ 1º - Fica desde já proibida a movimentação de terras em Áreas de Proteção aos Mananciais, nos meses de janeiro, fevereiro e março, devido a intensa precipitação pluviométrica do período;

§ 2º - Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

**Art.28 -** O proprietário de terreno sujeito ao risco de erosão, de áreas degradadas em decorrência de qualquer tipo de atividade ou uso, fica obrigado a executar as obras e serviços de contenção e de reposição da cobertura vegetal e outras necessárias para a restauração da qualidade ambiental que lhe forem determinadas pelo Poder Público, conforme o disposto em regulamento.

**Art.29 -** A alternativa de remoção de ocupações existentes, de que trata esta lei, deverá ocorrer apenas em casos especiais, como por exemplo:

I - ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;

II - ocupações de fundos de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas inviabilizem a implantação de rede de saneamento básico, ou tratamento sanitário;

III - loteamentos de ocupação rarefeita, ou pouco adensadas, em áreas de ocupação ainda não consolidada, passíveis de recuperação ambiental ou para outros usos coerentes com o Plano de Proteção Ambiental e Adequação do Desenvolvimento.

**Art.30 -** As ocupações existentes, que não se enquadrarem nas condições para remoção, poderão ser regularizadas e consolidadas pelo Poder Público, desde que venham a se adequar às diretrizes desta lei e as que deverão ser fornecidas pelo Plano de Proteção e Adequação do Desenvolvimento especialmente no tocante a coeficientes de permeabilidade do solo, aterramento de fossas, canalização de esgotos e ligação à rede pública, bem como adequações a serem feitas por conta dos proprietários beneficiados pela regularização.

**Art.31 -** Nas áreas a serem consolidadas e regularizadas, o Poder Público deverá, respeitadas as diretrizes desta lei e seus regulamentos:

I - implantar ou completar a infra-estrutura básica e os serviços

públicos essenciais, notadamente a rede de saneamento básico;

II - estudar e adotar tecnologias alternativas para pavimentação

das vias públicas, visando a facilitar a infiltração das águas pluviais e a redução da velocidade das águas superficiais, devendo ser consideradas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a) somente os corredores principais deverão ser asfaltados;
- b) vias secundárias e de circulação local deverão ter tratamento diferenciado, com aplicação de paralelepípedos, lajotas ou outras técnicas de pavimentação igualmente inibidoras de enchentes, de carreamento de detritos e de assoreamento dos cursos e reservatórios de água;
- c) calçadas e outros espaços para uso de pedestres deverão ser arborizados e apresentar coeficientes de permeabilidade a ser definido pelo Plano de que trata esta Lei;

**Art.32 -** Ações especiais deverão ser adotadas pelas autoridades encarregadas da fiscalização e controle, no sentido de coibir e punir os especuladores imobiliários, que realizem vendas de lotes irregulares, assim como para desapropriação sumária de terrenos e glebas estocados para tal atividade ilegal, os quais deverão ser destinados a projetos de recuperação e educação ambiental, ou para viabilizar as alternativas citadas nos artigos anteriores desta lei.

**Art.33 -** Também são obrigatórias as regulamentações posteriores a aprovação desta lei:

I - A distribuição de usos e intensidade de ocupação do solo, bem como as condições para movimentação de terra, condições para impermeabilização do solo, condições para remoção da cobertura vegetal, condições de coleta, transporte e destino de esgotos e resíduos sólidos;

II - Apresentar plano das condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos, bem como medidas para a recuperação das condições ambientais das áreas protegidas;

III - Apresentar plano de implementação da nova legislação sobre o assunto, considerando as atribuições e poder de polícia de cada instância do Poder Público, municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Deverá ser instituído processo de elaboração e discussão do Plano a que esta lei se refere, incorporando a participação das Prefeituras dos municípios envolvidos, dos movimentos sociais e da população interessada, em cada fase dos trabalhos;

**Art.34 -** As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de que trata esta lei, sem prejuízo de sua destinação prioritária para o abastecimento público, terão incentivo para o uso controlado de lazer e irrigação.

Parágrafo Único - A utilização das águas a que se refere o "caput" deste artigo para irrigação ficará condicionada ao licenciamento prévio e ao que impuser regulamento próprio.

**Art.35 -** Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários somente poderão ser implantados nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e *Áreas de Urbanização Consolidada*.

**Art.36 -** Os esgotos sanitários coletados nas áreas protegidas deverão ser afastados da área de proteção aos mananciais.

§ 1º - Caso seja comprovada a inviabilidade técnica de afastamento previsto

no "caput" deste artigo, poderá optar-se por tratamento em nível secundário e os efluentes finais, infiltrados no solo em área compatível, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Comprovada a inviabilidade técnica de afastamento dos esgotos sanitários para fora das áreas de proteção aos mananciais, e de sua infiltração no solo, os mesmos deverão ser tratados em nível terciário, com remoção de nutrientes, e lançados em corpo receptor, garantida a preservação ambiental, conforme dispuser regulamento.

**Art.37 -** Os efluentes líquidos derivados de atividades industriais, comércio e serviços, quando houver, deverão ser tratados e afastados para fora dos limites das áreas de proteção aos mananciais, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - para os casos considerados imprescindíveis e pertencentes àqueles municípios que ficam totalmente em APM, deverá haver regulamentação própria, ouvido o Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais.

**Art.38 -** Para efeito desta lei, deverá ser respeitado as diretrizes e propostas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos e respectivos regulamentos, para a Região Metropolitana de São Paulo, em conformidade com esta Lei.

**Art.39 -** Fica proibida a importação para as áreas de proteção aos mananciais, de resíduos sólidos provenientes de Municípios localizados fora das áreas protegidas;

**Art.40 -** Para efeito desta lei, será obrigatório a implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados em APM.

**Art.41 -** Os lixões existentes na área de proteção deverão ser saneados e dada outra finalidade para o local.

**Art.42 -** Os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção conforme definido em regulamento.

**Art.43 -** A disposição dos resíduos sólidos da atividade residencial, comercial e de serviços nas áreas onde não exista sistema público de coleta de lixo deverá observar os parâmetros e critérios técnicos definidos em regulamento.

#### CAPÍTULO IV Da fiscalização

**Art.44 -** O Poder Executivo destinará recursos financeiros, materiais e humanos adequados e suficientes para implantação das equipes de fiscalização, de aplicação da lei e realização em tempo hábil, das vistorias nela previstas:

I - o poder executivo Estadual, através de convênios com os Municípios, poderá delegar competências fiscalizatórias à guarda municipal, guarda ecológica e fiscal das prefeituras, no auxílio da tarefa de fiscalização.

**Art.45 -** No exercício de ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes credenciados pelos órgãos competentes a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tomar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

**Art.46 -** O órgão responsável pela ação fiscalizatória, poderá credenciar

servidores da Administração Direta e Indireta do Estado para atuar como fiscais nas áreas protegidas.

## CAPÍTULO V Dos Recursos

Art.47 - O Fundo Metropolitano de Proteção e Preservação dos Mananciais, será composto por recursos advindos das seguintes origens:

I - das ações do Ministério Público referentes a ilegalidades cometidas em áreas de proteção aos mananciais, quando resultarem em indenizações ;

II - percentual do FEHIDRO, recolhido pelas Agências de Bacias Hidrográficas, advindos da cobrança pelo uso da água, definido por lei própria, somente o montante cobrado pelo uso das águas de mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

III - por doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;

IV - recursos resultantes de empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos proveniente da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - previsão orçamentária do Estado e Municípios, quando da aprovação dos programas e realização de convênios de cooperação;

VI - advindos dos Consórcios Intermunicipais, ou decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VII - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas de mananciais;

VIII - produtos de operações de crédito e os de rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos.

## CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art.48 - Os infratores das disposições desta lei, de seus regulamentos e demais atos normativos complementares ficam sujeitos às sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, levando em conta sua dimensão e gravidade, nos termos de decreto regulamentar;

II - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido, cujo valor diário não seja inferior ao de 10 (dez) UFESP, nem superior a 1.000 (mil) UFESP;

III - interdição temporária das atividades irregulares, levando-se em conta sua gravidade, nos termos de decreto regulamentar;

IV - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo iniciado sem aprovação ou em desacordo com seus termos;

V - demolição de obra, construção ou edificação irregular;

VI - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo do material, instrumentos e máquinas usadas para cometimento da infração;

VII - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais.

§1º - As multas acima referidas serão recolhidas com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - Nos casos de infração continuada serão impostas multas diárias;

§ 5º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos

casos de perigo de saúde pública, podendo também ser aplicadas a critério da autoridade competente, nos casos da continuada ou a partir da terceira reincidência;

§ 6º - As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes;

§ 7º - A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo a saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência;

§ 8º - As penalidades de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta nos casos e condições definidas em regulamento;

§ 9º - As penalidades estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, poderão ser impostas cumulativamente com as impostas em seus incisos III, IV, V, VI e VII;

§10 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo da imposição de sanções por outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, no respectivo âmbito de competência.

Art.49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% de seu valor;

§ 2º - o infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

Art.50 - A regularização das situações resultantes da prática de infrações a esta lei corresponderá, combinada ou isoladamente, conforme o caso:

I - à adequação de obras, construções, edificações, parcelamento do solo, usos e atividades aos preceitos da lei;

II - ao cumprimento das providências que forem exigidas pela autoridade competente;

III - a indenização dos danos causados à bacia hidrográfica protegida e a terceiros afetados por sua atividade.

Art.51 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de vinte dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida.

Parágrafo Único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art.52 - O débito relativo à multa não saldada no prazo e nas condições fixados em regulamento, ficará sujeito a atualização monetária de seu valor, nos termos da legislação federal pertinente, aos juros moratórios e a outros acréscimos cabíveis com base em lei.

Art.53 - O produto da arrecadação das multas e indenizações previstas nesta lei, constituirá receita do Fundo Metropolitano das Áreas de Proteção aos Mananciais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais e Transitórias

Art.54 - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e seus órgãos competentes, obrigado a apresentar, no prazo máximo de 12 meses, um Plano Diretor de Resíduos Sólidos e respectivos regulamentos, para a Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - as soluções para disposição final dos resíduos sólidos na Região Metropolitana de São Paulo, deverão ser integradas, e as responsabilidades

pelo problema serão consideradas comuns a todos os Municípios que fazem parte da Região Metropolitana e o Estado;

§ 2º - para a elaboração do referido Plano, citado no "caput" deste artigo, deverão ser considerados os avanços científicos e tecnológicos já alcançados, na formulação de soluções referentes a tratamento e disposição final dos resíduos;

§ 3º - será obrigatório a implantação de programa de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados em APM.

Art.55 - No caso de não haver regulamentação aprovada, ficam provisoriamente estabelecidas as seguintes diretrizes, sendo necessário submeter à aprovação e autorização do Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais:

I - Nas áreas de proteção aos mananciais, não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como, do lodo resultante dos processos de tratamento de esgotos do sistema público e particular;

II - Nos municípios cujo território está 100% (cem por cento) inserido em área de proteção aos mananciais, será permitida a disposição de resíduos sólidos de origem doméstica e de serviço de saúde, desde que:

a) - sejam adotados sistemas de tratamento e disposição que não afetem a qualidade e quantidade dos recursos hídricos das bacias nas quais venham a se instalar, obedecidos critérios técnicos a serem definidos em regulamento;

b) - será obrigatório a implantação de programa de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados;

III - Nos municípios inseridos parcialmente em área de proteção aos mananciais, somente será permitida a implantação de sistema de tratamento de resíduos de origem doméstica e de serviços de saúde, desde que:

a) - sejam esgotadas todas as possibilidades técnicas de implantação em outro local;

b) - sejam adotados sistemas de tratamento e disposição que não afetem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos das bacias nas quais venham a se instalar, obedecidos critérios técnicos a serem definidos em regulamento;

c) - seja adotado sistema de coleta seletiva e reciclagem para resíduos de origem doméstica.

Art.56 - A execução de obras para reabilitação e adequação ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais, deverão prioritariamente contar com mão-de-obra constituída por trabalhadores desempregados dos municípios diretamente interessados.

Art.57 - A regulamentação desta lei poderá ser apresentada na forma de um ou mais decretos, no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

Art.58 - Para efeito desta Lei, serão acolhidos os "caput" do artigo 5º da lei nº 898/75 e revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº1172/76.

Art.59 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos de que trata o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art.60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala de Sessões, 30 de agosto de 1996.*